



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768/002.230/90-70

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.371

RECURSO 65.719 I.R.F - ANO DE 1984

RECORRENTE - PARIOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

W.H.F.S

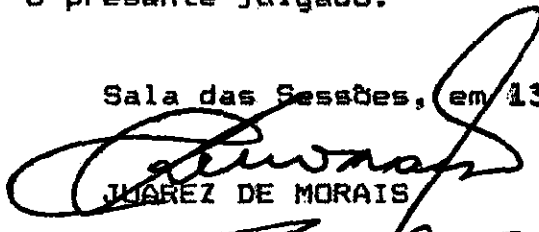
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA Na decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARIOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

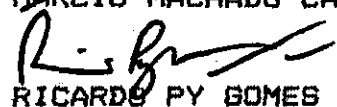

JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRU BASTOS, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO., Ausentes justificadamente os Conselheiros ARY AZEVEDO FRANCO NETO E JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 10.768/002.230/90-70

2

RECURSO Nº: 65.719

ACÓRDÃO Nº: 105-7.371

RECORRENTE: PARIOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PARIOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 34/35, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 39, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 100145.

Esse processo foi julgado na sessão de 13/4/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-7.369, em dar provimento quanto à matéria objeto desta ação reflexiva.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/002.230/90-70

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.371

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento quanto à matéria versada nestes autos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília 13 de abril de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - Relator